

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 30625101/2026 - SAP.LCT

Joinville, 21 de agosto de 2026.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 441/2026 e PORTAL DE COMPRAS DO GOVERNO FEDERAL Nº 5/2026

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CAMAS HOSPITALARES, MACAS AVANÇADAS, COLCHÕES E COLCHONETES

IMPUGNANTE: VITTALY BORDADOS E MATELADOS EIRELI

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa Vittalys Bordados e Matelados Eireli, inscrita no CNPJ sob o nº 38.027.007/0001-70, contra os termos do edital Pregão Eletrônico nº 441/2026, Portal de Compras do Governo Federal nº 5/2026, do tipo Menor Preço Unitário, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual Aquisição de camas hospitalares, macas avançadas, colchões e colchonetes, conforme documento anexo SEI nº 30612108.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida aos 19 dias de agosto de 2026, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e no item 11.1 do Edital.

III - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa Vittalys Bordados e Matelados Eireli apresentou impugnação ao Edital, pelas razões sucintamente descritas abaixo:

Inicialmente, a Impugnante discorre sobre o descritivo do item 5 do certame, o qual exige revestimento em courvin de, no mínimo, 1,0mm, sem recortes e soldado eletronicamente, além das demais características previstas.

Nesse sentido, afirma que, apesar do subitem 8.10.2 do Edital exigir a apresentação de prospecto, ficha técnica ou imagem de página especializada para análise técnica, tais documentos não permitem aferir fisicamente a espessura do revestimento entregue.

Ainda, alega que há risco de imprecisão na nomenclatura mercadológica, tendo em vista que os termos "courvin" e "napa" podem ser utilizados de modo genérico em anúncios e documentos comerciais, apesar de poderem corresponder a revestimentos com construções, composições e espessuras distintas.

Assim, argumenta que a exigência de amostras reduz esse risco, bem como o risco de recebimento de item revestido com material diverso ou de menor espessura, o qual pode causar atraso no atendimento hospitalar e possível necessidade de substituição.

Diante do exposto, requer o acolhimento de suas razões impugnadas, com a retificação do Edital e/ou do Termo de Referência para exigir amostra do item 5, bem como a exigência de identificação técnica do revestimento, a fim de impedir que material anunciado genericamente como napa, ou outro material diverso, seja aceito como courvin.

Por fim, subsidiariamente, caso o pedido não seja acolhido, solicita a apresentação de decisão motivada indicando de que forma a Administração aferirá, antes da aceitação definitiva, a natureza do revestimento e a espessura mínima de 1,0 mm exigidas para o item 05.

IV - DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa **Vitaly Bordados e Matelados Eireli**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Adentrando os pontos da peça impugnatória, diante das alegações da Impugnante conterem razões exclusivamente técnicas, a Pregoeira solicitou análise dos apontamentos trazidos ao setor requisitante, por meio do Memorando SEI nº 30612140/2026 - SAP.LCT.

A área técnica se manifestou por meio do Memorando SEI nº 30612732/2026 - SES.UCO.ACM, conforme transcrição a seguir:

Em atenção ao documento SEI nº 30612140/SAP.LCT, que solicita análise e manifestação técnica acerca da impugnação apresentada ao Edital, documento SEI nº 30612108, seguem as considerações desta unidade:

Em suma, a empresa solicita *"...a retificação do Edital e/ou do Termo de Referência para exigir amostra do item 05 apenas do licitante provisoriamente vencedor... e a ...exigência de identificação técnica do revestimento, a fim de impedir que material anunciado genericamente como napa, ou outro material diverso, seja aceito como courvin sem comprovação..."*.

A empresa justifica sua solicitação alegando que os documentos admitidos pelo subitem 8.10.2 (prospectos, fichas técnicas ou imagens de *site*) podem reproduzir apenas declarações comerciais, sem permitir a aferição física da espessura do revestimento. Argumenta, ainda, que a terminologia genérica utilizada no mercado cria o risco de recebimento de produtos em desconformidade, gerando custos logísticos, atrasos e necessidade de substituição.

Acerca do risco apresentado pela empresa, de aquisição de item em desacordo com o exigido devido a ausência de amostra, cabe destacar a previsão do edital, item **8 - DA FORMA DE ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS**:

8.8 - Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a proponente.

Ou seja, a empresa é obrigada a entregar exatamente o que foi ofertado e classificado.

Ademais, reiteramos ainda o previsto no **ANEXO VI - Termo de Referência - 6 - MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO - 6.10 - Obrigações da CONTRATANTE**:

6.10.2 - Notificar a contratada sobre falhas ou irregularidades no fornecimento, determinando as

medidas corretivas necessárias.

6.10.3 - Rejeitar, total ou parcialmente, o fornecimento realizado em desacordo com as especificações do Edital, Termo de Referência, Contrato, nota de empenho e documentos correlatos.

6.10.5 - Realizar a conferência e devolução dos itens que não atendam às especificações em até 10 (dez) dias úteis.

6.10.6 - Comunicar formalmente à contratada qualquer falha ou irregularidade, determinando as providências necessárias.

Portanto, caso seja verificado no momento da entrega que o item diverge das especificações técnicas (ex: espessura ou composição do revestimento), a contratada estará sujeita à recusa do produto e à aplicação das sanções administrativas cabíveis, conforme o regramento editalício.

Diante do exposto, esta Secretaria da Saúde manifesta-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, com a consequente continuidade do processo e a manutenção integral das condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Dessa forma, verifica-se que, após apreciação das razões da Impugnante, bem como a manifestação do setor técnico, não restam fundamentos para que o instrumento convocatório seja retificado. Ainda, verifica-se que, visando possibilitar a devida análise técnica, o Edital traz, em seu subitem 8.10.2, a exigência de que as empresas apresentem, junto à proposta atualizada, prospecto devidamente identificado, ficha técnica ou imagem de site de mídia especializada ou sítios eletrônicos especializados.

Ademais, transcreve-se o disposto nos subitens 27.3, 27.3.1 e 27.3.2 do Edital,

27.3 - É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase desta licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, nos termos do art. 64, da Lei n.º 14.133/21.

27.3.1 - Havendo a necessidade de envio de documentos complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o proponente será convocado a encaminhá-los, via sistema, sob pena de desclassificação/inabilitação, no prazo mínimo de 2 (duas) horas, conforme estabelecido pelo Pregoeiro no momento da convocação.

27.3.2 - As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (grifado)

Em outras palavras, caso haja alguma dúvida no momento da análise da documentação, é possível a realização de diligência visando esclarecer ou complementar a instrução do processo, conforme preconiza o art. 64, da Lei n.º 14.133/21.

Ainda, considerando o pedido da impugnante quanto à exigência de amostras, transcreve-se o disposto no art. 41, inciso II, da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração **poderá excepcionalmente:**

(...)

II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação; (grifado)

Sendo assim, conclui-se que a análise de amostras é uma prerrogativa excepcional da Administração Pública, devendo ser adotada apenas quando indispensável à verificação da conformidade do objeto. Nesse contexto, sabe-se que a exigência de amostras impõe custos logísticos e financeiros antecipados aos licitantes, o que encarece as propostas e afasta potenciais participantes, gerando severo prejuízo à competitividade do certame.

Em se tratando de bens e serviços comuns, cujas especificações de mercado são padronizadas e suficientes para garantir o padrão de qualidade exigido, a solicitação prévia de amostras mostra-se

desnecessária e desproporcional. Dessa forma, a restrição injustificada ao universo de fornecedores afronta o princípio da economicidade, pois restringe a disputa e resulta em preços menos vantajosos para o interesse público.

Em complemento, transcreve-se o disposto no subitem 27.10 do Edital, o qual afirma que "**27.10** - A participação na presente licitação implicará na aceitação integral e irretratável dos termos deste Edital, seus anexos, bem como a observância dos regulamentos administrativos". Portanto, em caso de não cumprimento do disposto no Edital, a empresa vencedora estará sujeita às sanções dispostas no item 25 do Edital.

Diante do exposto, analisando a Impugnação interposta pela empresa **Vittaly Bordados e Matelados Eireli**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, após análise da peça impugnatória, informa-se que permanece inalterado o Edital no que se refere ao trecho impugnado.

V - DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entendemos serem infundadas as razões da impugnante, no sentido de se retificar o presente edital, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 441/2026, Portal de Compras do Governo Federal nº 5/2026.

VI - DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta por **VITTALY BORDADOS E MATELADOS EIRELI**, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.

Ana Luiza Baumer
Pregoeira - Portaria nº 513/2025 - SEI nº 27355692

De acordo,

Ricardo Mafra
Secretário da Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza Baumer, Servidor(a) Público(a)**, em 21/08/2026, às 11:33, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 21/08/2026, às 16:48, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 21/08/2026, às 16:53, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **30625101** e o código CRC **609AD728**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

26.0.165745-0

30625101v17